

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UMA QUEIXA DA FENPROF
CONTRA A RTP
POR ALEGADO INCUMPRIMENTO DO ACORDADO
QUANTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANTENA

(Aprovada em reunião plenária de 20 de Março de 2002)

I. A QUEIXA

Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), em 22 de Outubro de 2001, uma queixa da FENPROF - Federação Nacional dos Professores, contra a RTP, com a justificação de que aquele operador televisivo não cumprira o que acordara com a federação relativamente à emissão do tempo de antena desta. Segundo a FENPROF, esse tempo de antena, com o qual a organização pretendia também associar-se ao Dia Mundial do Professor, a comemorar no dia 5 de Outubro, divulgou-o RTP, não como havia sido estabelecido após o telejornal do dia 4 de Outubro do mesmo ano, mas a seguir ao noticiário regional desse dia. Alega ainda aquela federação haver sido prejudicada por ter comunicado a todas as escolas do país que o programa seria emitido após o telejornal.

Por assim ser, entende a FENPROF ter direito a uma “re-emissão” do referido tempo de antena.

II. A POSIÇÃO DA RTP

Após insistentes pedidos de definição de posição por parte da AACCS, que chegou a entender necessário invocar o legalmente estabelecido quanto ao dever de colaboração por parte dos órgãos de comunicação social (Artigo 8º da referida Lei nº 43/98, de 6 de Agosto), finalmente a RTP teve, a 8 de Janeiro de 2002, com esta Alta Autoridade, uma reunião, durante a qual se abordou também o conteúdo desta queixa.

O posicionamento do operador televisivo seria esclarecido num ofício que deu entrada neste órgão regulador no dia 14 de Janeiro de 2002. Alega a RTP que, “ ao contrário do que é afirmado na carta (da FENPROF), a RTP não acordou, em momento algum, com aquela organização, a hora da emissão do Tempo de Antena respectivo”. Acrescenta o operador televisivo que a Lei apenas estipula um horário de transmissão compreendido entre as 19 e as 22 horas e haver sido esse o critério aplicado quanto à transmissão dos tempos de antena de outras organizações sindicais de professores, dando de tal indicação de datas e horários.

III. COMPETÊNCIA DA AACCS

É um facto que constitui atribuição da AACCS, conforme a alínea f) do Artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (LAACS), “Garantir o exercício dos direitos de

antena, de resposta e de réplica política". Tal como é competência deste órgão, de acordo com a alínea c) do Artigo 4º da mesma lei, "Apreciar as condições de acesso aos direitos de resposta, de antenna e de réplica política e pronunciar-se sobre as queixas ou recursos que, a esse respeito, lhe sejam apresentados". Podendo ainda referir-se a propósito, embora não seja esse o caso em presença, que, segundo a seguinte alínea d) do mesmo Artigo, deve a AACCS "Arbitrar os conflitos suscitados entre os titulares do direito de antenna, na rádio e na televisão, quanto à elaboração dos respectivos planos gerais de utilização."

IV. APRECIACÃO DA QUEIXA E DELIBERAÇÃO

Alega a FENPROF haver estabelecido um acordo com a RTP que não foi cumprido.

Argumenta a RTP nunca ter acordado em tempo algum com aquela organização o alinhamento da emissão do tempo de antenna respectivo.

Não tem a AACCS meios de investigação para apurar qual das afirmações corresponde ao de facto ocorrido.

Sendo que, na realidade, o ponto 1 do Artigo 51º da Lei da Televisão (Lei nº 31-A/98, de 14 de Junho, diz "Os tempos de antenna são emitidos no canal de cobertura nacional de maior audiência entre as 19 e as 22 horas".


Não pode, assim, fundamentadamente esta Alta Autoridade pronunciar-se sobre o aspecto crucial do diferendo.

Pelo que - defendendo embora este órgão que a legislação aplicável deve ser cumprida quer na sua letra quer no seu espírito, em termos de exercício de um direito e de esclarecimento de quantos através dele acedem à informação e admitindo-se que a concretização desse exercício possa ser objecto de acordos, atendendo à equidade - delibera a AACCS que a presente queixa seja arquivada.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente) (com declaração de voto), Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz (com declaração de voto), Carlos Veiga Pereira, José Manuel Mendes (com declaração de voto), e contra de Sebastião Lima Rego (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 20 de Março de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

AP/CL

DECLARAÇÃO DE VOTO

SOBRE

DELIBERAÇÃO ACERCA DE UMA QUEIXA DA FENPROF CONTRA A RTP A PROPÓSITO DO HORÁRIO DE TRANSMISSÃO DE UM TEMPO DE ANTENA

Votei contra a deliberação porque o arquivamento omite, sem sequer abordar, a questão central que promana da queixa, que não é estritamente jurídica, antes política, cultural e ética.

Com efeito, sendo certo que a lei permite à RTP divulgar os vários tempos de antena dentro de um alargado período de tempo, e que, no caso, esse princípio não foi infringido, importa frisar que, considerando as competências reguladoras, pedagógicas e morigeradoras deste órgão de Estado, cumpriria à AACCS apurar a que título é que o operador público, após décadas de uma prática continuada de colocação de todos os tempos de antena no horário nobre (após o telejornal) passou aparentemente a assumir a orientação de manter em horário privilegiado somente os tempos de antena dos partidos políticos e das centrais sindicais, remetendo os restantes tempos de antena para uma faixa horária de menor audiência. Porque esta é que é a questão, isto é que era de enfrentar e dirimir.

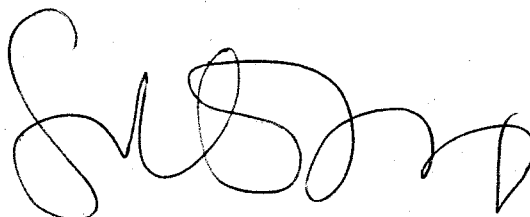
Que fundamento legitima tal opção? Terão os partidos políticos e as centrais sindicais porventura um estatuto superior ao dos outros detentores de tempo de antena? Há direitos de primeira e de segunda nesta matéria? Embora manifestamente me pareça que a equidade a que deveria obedecer nesta situação a filosofia da concessionária do serviço público implicaria com vantagem a uniformidade de tratamento das diversas entidades com direito de antena, eu até

/7

estaria aberto a encarar a hipótese de soluções adequadamente fundamentadas de eventual discriminação horária. Mas, precisamente, a questão postula debate, ponderação, aferimento de razões e de argumentos. Afigura-se-me no entanto totalmente errado matar o problema dizendo secamente que a lei permite formalmente a discriminação e arquivar de imediato o assunto, como se ele não revestisse um inegável relevo metajurídico e, ainda, como se a AACS fosse uma mera vigilante da conformidade burocrática de procedimentos administrativos e não um órgão com obrigações sociais, culturais e éticas.

Acrescidamente, não posso aceitar sem protesto que, na circunstância, a instrução do processo não tenha respeitado suficientemente o princípio do contraditório entre as partes, pois, se não contesto a oportunidade de ouvir em audiência a RTP, não compreendo porque é que, em igualdade de condições, não se convocou então a FENPROF para que esta expressasse de viva voz à Alta Autoridade os seus pontos de vista, o que só teria enriquecido e tornado mais justa a fase instrutória do processo decisório que culminou na Deliberação que não pude assim, atento o conjunto dos motivos substanciais e formais aduzidos, deixar de votar desfavoravelmente

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 20 de Março de 2002



SEBASTIÃO LIMA REGO

SLR/CL

9797

17

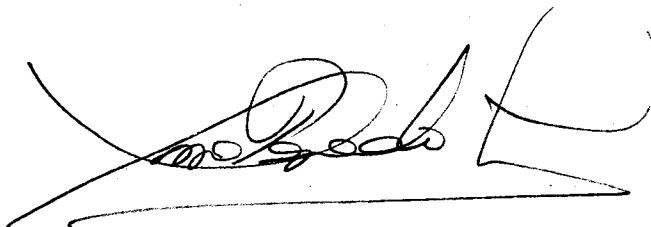
DECLARAÇÃO DE VOTO

**QUEIXA DA FENPROF CONTRA A RTP POR ALEGADO
INCUMPRIMENTO DO ACORDADO QUANTO AO
EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANTENA**

Votei favoravelmente, por considerar que a proposta constitui o mínimo possível, relativamente à questão posta, e por, de um ponto de vista estritamente jurídico, ser inteiramente correcta.

Entendo, no entanto, que a impossibilidade legal, por manifesta falta de competência, mesmo como árbitro, para se pronunciar sobre a situação, não deve eximir a AACCS, enquanto garante do serviço público de televisão, de recomendar à RTP um comportamento mais consentâneo com as suas obrigações de serviço público, para mais estando em causa direitos (de antena) com consagração constitucional.

Em, 20 de Março de 2002



Jorge Pegado Liz

4798

DECLARAÇÃO DE VOTO

SOBRE

DELIBERAÇÃO ACERCA DE UMA QUEIXA DA FENPROF
CONTRA A RTP

Votei favoravelmente esta proposta por não ser possível determinar as circunstâncias em que ocorreram as negociações entre a FENPROF e a RTP e, sobretudo, por ela indicar a necessidade de convocar a RTP e os utilizadores do tempo de antena para acordos sobre o horário a que estes são transmitidos, o que retira ao operador público a possibilidade de decidir, de forma arbitrária ou unilateral, sobre o horário da sua difusão. Na minha opinião esses acordos deveriam, aliás, ser obtidos aquando da negociação dos planos gerais de utilização dos tempos de antena previstos na lei.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 20 de Março de 2002


José Garibaldi

JG/CL

17

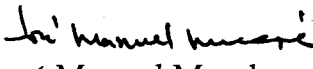
DECLARAÇÃO DE VOTO
PROJECTO DE DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DA FENPROF CONTRA A RTP POR ALEGADO
INCUMPRIMENTO DO ACORDADO QUANTO AO EXERCÍCIO DO
DIREITO DE ANTENA
Reunião plenária de 20 de Março de 2002

O meu voto favorável exprime sobretudo a ideia de que, numa matéria tão sensível como o exercício do direito de Antena, não é aceitável que a RTP decida de modo arbitrário, antes se exigindo a celebração de acordos com as diferentes entidades em presença, tendo por referência o enquadramento legal aplicável. Tal ideia, adequadamente explícita, surge na parte deliberativa do projecto e, sendo um mínimo de quanto penso, é bastante para determinar a minha posição.

Entendo, quanto ao mais, que o direito em vigor confere aos tempos de antena uma relevância não compatível com restrições espúrias.

Pode a RTP, nos termos da lei, alterar os critérios de emissão há largos anos vigentes, tanto mais que se modificou, de forma sensível, o panorama das televisão após o termo do regime de monopólio. Mas não parece susceptível que actue, como tudo leva a crer que aconteceu no caso que foi apreciado, unilateral e circunstancialmente.

Lisboa, 20 de Março de 2002


José Manuel Mendes

JMM/CL